



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha N° 001

MC

Processo N° 145/2021

Projeto de Lei Complementar n° 011/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário que exerça as atividades previstas no §8° do art. 1 da Constituição Federal".

Autores: José Aparecido Ramos (PTB), Camila Godói da Silva Rodrigues (PSB).

Emendas

Substitutivo

Rejeitado

Retirado pelo Autor

Arquivado

Aprovado

Lei Complementar N°

Observações

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021**

*Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário que exerça as atividades previstas no §8º do art. 144, da Constituição Federal.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria do funcionário que exerça as atividades previstas no §8º do art. 144, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O funcionário que exerça as atividades de guarda previstas no §8º do art. 144, da Constituição Federal, será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

I – Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 20 (vinte) anos em atividade de segurança pública, se homem;

II – Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 15 (quinze) anos em atividade de segurança pública, se mulher.

**Art. 3º-** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber!

**Art. 4º-** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 11 de junho de 2021.



José Aparecido Ramos



JK

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei complementar visa a conceder aos funcionários que exerçam as funções de guarda municipal, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal, aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais em geral.

A razão disso é que os funcionários das guardas municipais, independentemente do nome que têm, exercem função de segurança pública, ainda que na estrita amplitude que lhes é atribuída pela Constituição Federal (art. 144, §8º).

As funções de segurança pública, todas elas, acabam por expor os agentes a riscos que atingem sua saúde e integridade física, o que justifica a fruição do regime especial de aposentadoria previsto no §1º do art. 201 da Constituição Federal, verbis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (destacamos) Portanto, os funcionários da guarda atendem ao requisito necessário para a aposentadoria especial, qual seja exercer atividade que possa prejudicar a saúde ou a integridade física. Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Complementar 51, de 1985, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 152, de 2015, criou um regime especial de aposentadoria para todos os servidores públicos policiais. Conforme esse regime especial, os policiais, justamente em razão de a sua atividade expô-los aos riscos mencionados no art. 201, §1º, da Constituição Federal, prevê o seguinte: 1o. O servidor público policial será aposentado: II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Ora, os guardas municipais, embora exerçam atividades que os expõem aos mesmos riscos que os policiais em geral, vêm sendo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

submetidos ao regime geral da previdência, ao arrepio da norma constitucional pertinente. Essa omissão legislativa, que, no momento, inviabiliza o exercício de direito fundamental pelos guardas municipais, precisa ser suprida. E essa é a razão por que, por meio desse projeto de lei complementar, pretendemos propor sejam aplicadas aos guardas municipais o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência dessa omissão legislativa e seu prejuízo para o exercício do direito fundamental dos funcionários que exercem a função prevista no §8º do art. 144 da Constituição Federal. Litteris:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, CÂMARA DOS DEPUTADOS julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente, está presente o fato determinante exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE: As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)” (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017). Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854: Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos...

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha N° 005  
TC

ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civas foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticiasdetalhe.php?idRow=4194>), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, The Nature of Judicial Reasoning, In: The University of Chicago Law Review, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decisionmaking in law and in life, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 11 de junho de 2021.

  
José Aparecido Ramos



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO**

PROCESSO Nº 145 /2021 PROJETO DE LEI COMPL. Nº 011/2021 DATA AUTUAÇÃO: 11/06 /2021  
 DATA LEITURA EM PLENÁRIO 29/06/2021

COMISSÃO: Justiça e Redação 26/11/2021 VISTO:

RELATOR COMISSÃO: Vinícius Nogueira

COMISSÃO: Ordem Social e Econômica 19/08/21 VISTO: ✓

RELATOR COMISSÃO: JARA

COMISSÃO: Finanças e Orçamento / / VISTO:

RELATOR COMISSÃO: A Rodenis, digo JARA

**Dr. Lucas Gabriel Corrêa Silva**  
 Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
 Biênio: 2021 a 2022 - Câmara Municipal de Itapevi

EMENDAS SUPRESSIVAS  
 SIM  NÃO  ADITIVAS  
 MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVO:

DATA SAÍDA DAS COMISSÕES / /

**JUNTADA (DOCUMENTOS)**

/ /  
 / /  
 / /

**ARQUIVADO**

PARECER DESFAVORÁVEL   
 RETIRADO PELO AUTOR

ENCAMINHAR ORDEM DO DIA / / VISTO \_\_\_\_\_

APROVADO   
 REJEITADO   
 ADIADO

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

**JUNTADA (DOCUMENTOS)**

/ /  
 / /  
 / /

**OUTRAS OBSERVAÇÕES**

**SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:**

Sidácia Maria da Silva  
 Assistente Legislativo I  
 Câmara Municipal de Itapevi

MC

**Ao Jurídico**

Por favor emitir parecer.

Itapevi, 20 de agosto de 2021.



**Lucas Gabriel Correia Silva**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
ADMINISTRAÇÃO  
PROTOCOLO  
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha N° 008

*MC*

(Página: 2 / 6)

**Sistema CECAM**  
Data: 25/08/2021 13:33  
Sistema CECAM

<b>Nº Protocolo:</b>	962-1 / 2021	<b>Data / Hora:</b>	25/08/2021 - 10:50
<b>Requerente:</b>	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI		
<b>Endereço:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
<b>Bairro:</b>	-----		
<b>Insc. Municipal:</b>	<b>R.G:</b>	<b>CNPJ/CPF:</b>	
*.*.*_	**.*.*.*_	*.*.*_	
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA PROCESSO		
<b>Descrição:</b>	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 145/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021 - ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO QUE EXERÇA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO §8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.		
<b>Remetente:</b>	PROTOCOLO		
<b>Despacho:</b>			
<b>Destinatário:</b>	PROCURADORIA		

Guia: 10829 / 2021

Usuário: sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ hrs.

---

**PARECER N.º 125/2021 , DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador José Aparecido Ramos e outros que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário que exerça as atividades previstas no § 8º do art. 144, da Constituição Federal.

**VOTO**

Embora bastante meritória a intenção do parlamentar não podemos concordar com o seu regular prosseguimento, pois a iniciativa padece de vício de constitucionalidade. A matéria trata de direito previdenciário, aposentadoria, a Constituição Federal prevê em seu art. 201, § 7º, que será assegurada, nos termos da lei, a aposentadoria no regime geral da previdência social.

De acordo com o art. 24, XII da Constituição de 1988, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. Municípios, por sua vez, têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 40 da Constituição. Sendo a matéria de competência concorrente, **cabe à União estabelecer normas gerais**, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, § 1º, CF/88). Fixar prazo de contribuição para aposentadoria é competência da União, de iniciativa do Executivo Federal, não podendo, portanto, legislação municipal de iniciativa do legislativo sobre a matéria.

Entendemos que o nobre Vereador se baseou em uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Guardas Municipais direito a aposentadoria especial, ocorre que tal decisão não teve repercussão geral, isso significa dizer que não vale para toda a categoria automaticamente, apenas àqueles que tiveram o direito assegurado pela decisão do STF, que passamos a comentar.

Diante da omissão do Legislativo em elaborar uma lei complementar que trate especificamente da aposentadoria de guardas-municipais, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou que os pedidos de aposentadoria de quatro guardas sejam analisados nos termos da Lei Complementar 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial dos policiais.

**Projeto de lei complementar n.º 011/2021**

O ministro explicou que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal prevê aposentadoria especial para os servidores públicos que exerçam atividades de risco.

E ao reconhecer a mora legislativa no caso, uma vez que não foi aprovada pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República legislação regulamentando o dispositivo, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar o exercício do direito aos guardas-municipais.

Em relação à ausência de legislação complementar regulamentadora do dispositivo constitucional, o ministro lembrou que a jurisprudência do STF passou a exigir que a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício, de forma a se reconhecer o nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito.

“Nesse sentido, a Corte reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC 51/1985”, lembrou.

No caso dos guardas-municipais, verificou Moraes, está presente o fato determinante exigido pelo STF, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrante do sistema de segurança pública.

Nesse sentido, citou precedente da corte no Recurso Extraordinário 846.854.

O ministro ressaltou que a periculosidade das atividades de segurança pública sempre é inerente à função e citou dados da Ordem dos Policiais do Brasil mostrando que a carreira de guarda-municipal é a terceira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente da Polícia Militar (251) e da Polícia Civil (52) e acima dos agentes do sistema penitenciário (16).

“Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica, e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal”, concluiu.

Pelo todo o exposto, somos contrário ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021, por conter vício de **CONSTITUCIONALIDADE**, lembrando que este parecer não substitui o da Comissão de Justiça e Redação.

Itapevi, 19 de outubro de 2021.

Roberto Eduardo Lamari

Procurado Legislativo



**CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
ADMINISTRAÇÃO  
PROTOCOLO  
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha N° 011  
MC

(Página: 1 / 1)

**Sistema CECAM**  
Data: 20/10/2021 10:58  
Sistema CECAM

<b>Nº Protocolo:</b>	962-1 / 2021	<b>Data / Hora:</b>	20/10/2021 - 10:58
<b>Requerente:</b>	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI		
<b>Endereço:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
<b>Bairro:</b>	-----		
<b>Insc. Municipal:</b>	<b>R.G:</b>	<b>CNPJ/CPF:</b>	
*_*_*_	**_*_*_*_	_____/____/____	
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA PROCESSO		
<b>Descrição:</b>	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 145/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021 - ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO QUE EXERÇA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO §8º DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.		
<b>Remetente:</b>	PROCURADORIA		
<b>Despacho:</b>	Encaminha Parecer nº 125/2021 - ".....somos contrário ao Projeto de Lei, por conter vício de CONSTITUCIONALIDADE".		
<b>Destinatário:</b>	SETOR DE APOIO AS COMISSÕES		

**Guia:**  
11382 / 2021

**Usuário:**  
junior

Recebi os protocolos acima relacionados em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ hrs.

---



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 012

mc

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE ITAPEVI**  
**SENHOR RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO.**

**Ref.: Retirada Do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021.**

**José Aparecido Ramos**, Vereador desta Casa de Leis, vem a presença de Vossa Excelência requerer a retirada de pauta e arquivamento, o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2021**.

Termos em que,  
Pede Deferimento,

Câmara Municipal de Itapevi, 27 de janeiro de 2022.

  
José Aparecido Ramos



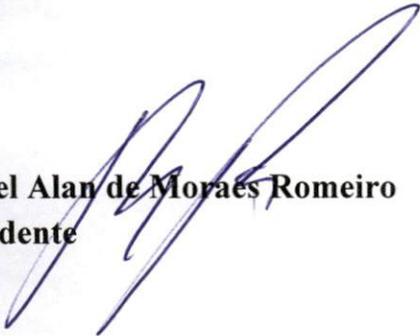
Renato A. A.  
Renato Souza Santos  
Assistente Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi  
27/01/22

MC

À Coordenadoria do Processo Legislativo.

Nos termos do artigo 201, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento** do Projeto de Lei Complementar nº 011/2021, autuado no Processo Legislativo nº 145/2021, de autoria dos vereadores José Aparecido Ramos (PTB), Camila Godói da Silva Rodrigues (PSB).

Itapevi, 31 de janeiro de 2022.



**Rafael Alan de Moraes Romeiro**  
Presidente

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 31 de janeiro de 2022.



**Sidinéia Maria da Silva Campos**  
Assistente Legislativo

**Câmara Municipal de Itapevi**

Este processo contém 13 páginas, numeradas  
e rubricadas de 001 a 013

Coordenação do Processo Legislativo  
Visto do servidor TK